



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.708 - RS (2014/0063394-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO BORJA**
ADVOGADOS : **ADRIANO PIRES MORAES E OUTRO(S) - RS040380**
MARILUCI DE MATOS GONÇALVES RIBEIRO - RS047858
WILIAM FALCAO POERSCKE - RS060754
ANTONY KELLER BASTIAN WOLFFENBUTTEL - RS059899
MARCIELE FLORES MACHADO - RS063680
AGRAVADO : **MARLIZE MOREIRA ZANCAN**
ADVOGADO : **RAFAEL ZANCAN - RS062214**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA ANTES DO CANCELAMENTO DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, apartir do julgamento do REsp 1129215/DF, consagrou o entendimento no sentido da dispensa de posterior ratificação de recurso interposto enquanto pendente o julgamento de embargos de declaração opostos pela parte *ex adversa* na hipótese em que não houve modificação do que anteriormente decidido.
2. Decisão agravada foi proferida em data anterior, tanto da mudança de entendimento jurisprudencial, como do cancelamento do enunciado.
3. Em razão do princípio *tempus regit actum*, os efeitos de tal cancelamento serão aplicáveis aos julgados futuros, não tendo, pois o condão, incidir em recursos já julgados.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.708 - RS (2014/0063394-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO BORJA**
ADVOGADOS : **ADRIANO PIRES MORAES E OUTRO(S)** - RS040380
MARILUCI DE MATOS GONÇALVES RIBEIRO - RS047858
WILIAM FALCAO POERSCKE - RS060754
ANTONY KELLER BASTIAN WOLFFENBUTTEL - RS059899
MARCIELE FLORES MACHADO - RS063680
AGRAVADO : **MARLIZE MOREIRA ZANCAN**
ADVOGADO : **RAFAEL ZANCAN** - RS062214

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de regimental interposto pelo Município de São Borja contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. RECURSO PROVIDO.

Nas razões do regimental, sustenta a recorrente ser o recurso de apelação tempestivo, porquanto resta inaplicável, na hipótese, o enunciado da Súmula 418/STJ que requer três distinções: "1) *Embargos de declaração opostos pela parte contrária, enquanto a outra interpôs diretamente recurso especial*; 2) *Embargos de declaração opostos concomitantemente com o recurso especial pela própria parte recorrente*; e 3) *Embargos de declaração opostos pelo corréu ventilando teses jurídicas que não poderiam influenciar na situação daquele que interpôs diretamente recurso especial*."

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.708 - RS (2014/0063394-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA ANTES DO CANCELAMENTO DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, apartir do julgamento do REsp 1129215/DF, consagrou o entendimento no sentido da dispensa de posterior ratificação de recurso interposto enquanto pendente o julgamento de embargos de declaração opostos pela parte *ex adversa* na hipótese em que não houve modificação do que anteriormente decidido.
2. Decisão agravada foi proferida em data anterior, tanto da mudança de entendimento jurisprudencial, como do cancelamento do enunciado.
3. Em razão do princípio *tempus regit actum*, os efeitos de tal cancelamento serão aplicáveis aos julgados futuros, não tendo, pois o condão, incidir em recursos já julgados.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

EXM. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*”

Como é cediço, esta Corte Superior de Justiça, apartir do julgamento do REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, consagrou o entendimento no sentido da dispensa de posterior ratificação de recurso interposto enquanto pendente o julgamento de embargos de declaração opostos pela parte *ex adversa* na hipótese em que não houve modificação do que anteriormente decidido.

Cite-se:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o.

2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC.

3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litúgio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade.

5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como *discrímen* o formalismo processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do *thema decidendum*, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça.

6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.

7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem.

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

Em razão do julgado, em sessão de 1º de julho de 2016, a Súmula 418/STJ restou cancelada.

Ocorre que a decisão agravada foi proferida em 07/11/2014, ou seja, em data anterior tanto da mudança de entendimento jurisprudencial, como do cancelamento do enunciado. Em razão do princípio *tempus regit actum*, os efeitos de tal cancelamento serão aplicáveis aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados futuros, não tendo, pois o condão, pois, de incidir na espécie.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0063394-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.443.708 / RS

Números Origem: 00631419220108210030 03011000046754 03011000063144 03287103020128217000
03768864020128217000 04782531020128217000 11000063144 3011000046754
3011000063144 3287103020128217000 3768864020128217000 4782531020128217000
631419220108210030 70049095607 70050221183 70050702943 70051716579

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLIZE MOREIRA ZANCAN
ADVOGADO : RAFAEL ZANCAN - RS062214
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
ADVOGADOS : ADRIANO PIRES MORAES E OUTRO(S) - RS040380
MARILUCI DE MATOS GONÇALVES RIBEIRO - RS047858
WILIAM FALCAO POERSCKE - RS060754
ANTONY KELLER BASTIAN WOLFFENBUTTEL - RS059899
MARCIELE FLORES MACHADO - RS063680

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
ADVOGADOS : ADRIANO PIRES MORAES E OUTRO(S) - RS040380
MARILUCI DE MATOS GONÇALVES RIBEIRO - RS047858
WILIAM FALCAO POERSCKE - RS060754
ANTONY KELLER BASTIAN WOLFFENBUTTEL - RS059899
MARCIELE FLORES MACHADO - RS063680
AGRAVADO : MARLIZE MOREIRA ZANCAN
ADVOGADO : RAFAEL ZANCAN - RS062214

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.